

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2011, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União.

As alterações propostas consistem no acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, com o objetivo de determinar a cobrança, a título de ressarcimento, dos custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento (§ 3º) e, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social (§ 4º).

O autor da proposição, Senador Humberto Costa, justifica a iniciativa observando que os espaços públicos urbanos sempre desempenharam funções de socialização e de congraçamento de diferentes grupos sociais. Com as mudanças contemporâneas, é frequente ser autorizado o uso de tais espaços para eventos não gratuitos, o que termina

por fazer com que os espaços funcionem como elemento de separação, e não de congraçamento, entre os grupos sociais.

Em razão da necessidade de manter ativas as funções de congraçamento normalmente desempenhadas pelos espaços públicos e prejudicadas pelo novo costume de usar tais espaços para eventos não gratuitos, propõe-se a reserva de dez por cento dos ingressos disponíveis para os eventos para distribuição junto a entidades de assistência social, que os repassarão à população de baixo poder aquisitivo.

Após o exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre temas ligados a diversões e espetáculos públicos, razão pela qual a matéria vem para o exame deste Colegiado.

Não se observam óbices de juridicidade ou de constitucionalidade.

O § 3º que o projeto acresce ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, tem a finalidade de inserir, nesse diploma legal, uma medida que já é prevista em decreto. Esse parágrafo transcreve, literalmente, o disposto no § 6º do art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.636, de 1998. Nesse aspecto, portanto, o projeto tem o mérito de explicitar, na lei, uma medida que, por ser de caráter infralegal, é passível de contestação e de alterações à revelia do Congresso Nacional.

O desenvolvimento social é processo que envolve tanto a democracia política quanto a atividade econômica lucrativa. Sendo assim, trata o projeto de construir um mecanismo jurídico que ligue os dois

processos. E procura fazê-lo sem intervir diretamente na lógica própria da atividade lucrativa, ao mesmo tempo em que explora as potencialidades dos valores democráticos para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Embora o uso não gratuito não resulte em ônus para a União, o projeto é específico em sua intencionalidade: não se trata apenas de compensar em dinheiro o uso lucrativo de área pública, mas, antes, de garantir que a função sociológica de congraçamento prossiga, mesmo sob a forma do uso mediante o pagamento de ingressos. Assim, o projeto prevê, no § 4º que acrescenta ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, a reserva de dez por cento do total de ingressos, a serem distribuídos gratuitamente a entidades de assistência social, que os repassarão àqueles que não podem pagar os valores cobrados. Dessa forma, mesmo durante o uso “privado” do espaço público, a função de congraçamento entre os diferentes segmentos da sociedade fica garantida.

Contudo, é discutível a ideia de que a quantidade de dez por cento dos ingressos seja economicamente viável. É certo que a lei não pode funcionar como um obstáculo à iniciativa econômica, o que nos pareceria ser o caso, em sendo fixada em dez por cento a quantia de ingressos a ser reservada para redistribuição a entidades de assistência social. No mesmo sentido, a quantidade de dez por cento afetaria negativamente a produção de eventos regionais, experimentais e alternativos, que seriam virtualmente compelidos a deixar o ramo, restando apenas aqueles que produzem grandes shows, de artistas já consagrados. Isso não é, de modo algum, estimulante da riqueza de nossas manifestações culturais, mas, antes, um mecanismo de seleção que despreza a variedade e estabelece apenas o altamente rentável, gerando um círculo vicioso que contribui, desnecessariamente, para a massificação da vida cultural pátria. Destarte, propomos emenda alterando a quantidade estipulada pelo mencionado § 4º, de dez para dois por cento do total de ingressos a serem comercializados.

Também com vistas ao aprimoramento do projeto, há que enfrentar os problemas da distribuição dos ingressos reservados e da fiscalização do cumprimento da nova medida legal. Devemos ter em mente que a presente estrutura da Secretaria de Patrimônio da União não comporta o desempenho de tal função. Contudo, o espírito da legislação brasileira em matéria de promoção da igualdade aponta para a

descentralização, de modo a que se aproveite o conhecimento de causa local na promoção da equidade social. Assim, propomos emenda acrescentando o § 5º ao PLS nº 458, de 2011, de modo a atribuir ao poder público municipal a decisão a respeito de quais entidades de assistência social, dentre aquelas reconhecidas pelo poder público, receberão ingressos gratuitos para repassá-los à população vulnerável por elas assistidas socialmente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuito de áreas públicas da União, a obrigatoriedade do resarcimento de custos administrativos e da reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao § 4º do art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, a seguinte redação:

Art.1º

“**Art. 22.**

.....

§ 4º Nas permissões de uso não gratuitas, além do pagamento dos custos previstos no § 3º, deverão ser reservados dois por cento dos ingressos para distribuição gratuita entre entidades benéficas de assistência social, reconhecidas pelo poder público nos termos do art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 5º O poder público municipal estabelecerá critérios para definir quais entidades benéficas de assistência social, dentre as sediadas no município, receberão os ingressos distribuídos gratuitamente. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora